



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.765/93 DE 20/12/93.

" DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA  
LEI 1343 DE 27/12/89 E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Os Artigos 11, 12 e 18 da Lei 1343/89, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 11 - Para cálculo do Imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) tratando-se de prédio;

II - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno segundo a definição feita no § 1º, do Artigo 5º, desta Lei."

"Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal 2% (dois por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º, do Artigo 9º."

"Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou no máximo em até 9 (nove) parcelas, na forma e prazos definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º. - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento) até o máximo de 20% (vinte por cento), conforme estabelecer o Poder Executivo."

Art. 2º - O item VI do Artigo 20 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20 - .....

"VI - Cujo valor do imposto não ultrapassa a 03 (três) UFIR's vigente à época do lançamento."

Art. 3º. - Os itens I, II, III e IV do § 1º do Artigo 46 da Lei 1343/89, passam a ter as seguintes redações:

§ 1º. ....

"I - 10% (dez por cento) para a atividade nº. 60 (sessenta);"

"II - 5% (cinco por cento) para as atividades números : 12, 34, 35, 56, 59, 61, 62, 68, 69, 70, 71, 72, 74; 75, 76, 77, 81, 85, 86, 98 e 99 da lista de serviços;

"III - 2% (dois por cento) para as demais atividades constantes da lista de serviço."

Art. 4º. - O parágrafo 2º., do artigo 32 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. - O valor da avaliação a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

Art. 5º. - O item I do Artigo 51 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o imposto será cobrado com base em UFIR's, conforme tabela A anexa a esta Lei e dela integrante.

Art. 6º. - O Artigo 83 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 83 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor, tomando por base e variação da Unidade Fiscal de Referência Diária - UFIR-D, que a União adota para atualizar seus créditos ou outro índice que venha substituí-lo."

Art. 7º. - O § 1º., do Artigo 90 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. - O valor anual da taxa de cada serviço será calculado pela multiplicação de alíquotas equivalentes a 0,4 (quatro décimos) da UFIR, pelo número de metros da testada dos imóveis não edificados, e 0,2 (dois décimos) da UFIR por m<sup>2</sup> de área edificada."

Art. 8º. - O Artigo 111 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor da UFIR estabelecida nesta Lei".

Art. 9º. - O § 3º., do Artigo 129 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

Art. 129 - .....

§ 3º. - Os valores de que trata as letras a, b e c, do § 1º., serão corrigidos monetariamente com base

na variação da UFIR diária ou outro índice que vier substituir a cobrança de créditos da União!"

Art. 10 - O Caput do Artigo 190 da Lei 1343/89 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 190 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão corrigidos monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base na variação da UFIR diária, ou outro índice que substitua-na na correção dos créditos da União".

Art. 11 - O Artigo 193 da Lei nº. 1343/89 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 193 - As dévidas provenientes de tributos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual, aqueles se tornarem devidos. A dívida ativa inferior a 03 (três) UFIR's, prescreve porém, em 02 (dois) anos, contados do prazo do vencimento se pré-fixado, e, em caso contrário, da data em que foi inscrita".

Art. 12 - Fica acrescentado ítem ao Artigo 212 da Lei 1343/89 e renumerado o ítem XVIII com as seguintes redações:

Art. 212 - .....

"XVIII - Confeccionar blocos de notas fiscais sem autorização ou em quantidade superior a autorizada."

"XIX - Outras infrações não previstas neste Artigo."

Art. 13 - O Artigo 215 da Lei nº. 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 215 - As multas por infração, serão impostas

de acordo com o seguinte critério:

a) - No caso do Inciso XVIII do Artigo 212, multa igual ao valor de 100 (cem) UFIR's.

b) - Nos casos dos demais Incisos do Artigo 212, multa igual ao valor de 50 (cinquenta) UFIR's."

Art. 14 - O § 5º., do Artigo 236 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. - Nos casos específicos de parcelamento de impostos e taxas, a inscrição em Dívida Ativa, será convertida tomando-se por base a UFIR do mês de dezembro do exercício de vencimento, exceto para o caso do ISS variável, cuja base de cálculo será a do mês posterior ao do vencimento."

Art. 15 - Os Artigos 258 e 259 da Lei 1343/89, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 258 - O laudêmio é devido sobre todas as transferências que se operarem, e será cobrado na base de 3% (três por cento) sobre o valor da alienação."

"Art. 259 - Os foros e arrendamentos dos terrenos do domínio municipal, serão cobrados pela seguinte tabela:

I - Foros de terrenos urbanos por m<sup>2</sup> : 0,03 (três centésimos) da UFIR por ano;

II - Foros de terrenos suburbanos por m<sup>2</sup> : 0,01 (um centésimo) da UFIR por ano;

III - Foros de terrenos agrícolas po Ha : 3 (três) UFIR's por ano."

Art. 16 - O Artigo 261 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 261 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada no valor correspondente a 1 (uma) UFIR."

Art. 17 - O Artigo 264 da Lei 1343/89, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 264 - As importâncias fixas correspondentes e tributos e multas, passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal de Referência, a qual figura nesta Lei e figurará nas Leis subsequentes, sob a forma abreviada de UFIR."

Parágrafo Único - O valor da UFIR correspondente ao valor fixado para a Unidade Fiscal de Referência adotada pela União para cobrança de seus créditos e sua atualização será automática na mesma proporção estabelecida pela União para a UFIR ou outro índice que ela vier adotar para substituí-la."

Art. 18 - As tabelas de I a X a que se refere o Artigo 265 da Lei 1343/89, passam a ter a seguinte redação:

#### TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

**TABELA I****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO**

ATIVIDADE	ALÉQUOTAS S/UFIR
<b>SERVIÇOS OU COMÉRCIO:</b>	
PEQUENO PORTE	20,0
MÉDIO PORTE	40,0
GRANDE PORTE	80,0
<b>INDÚSTRIA:</b>	
PEQUENO PORTE	30,0
MÉDIO PORTE	60,0
GRANDE PORTE	120,0

**TABELA II****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ESPECIFICAÇÃO	ALÉQUOTAS S/UFIR	
	POR MÊS	POR ANO
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	5,0	50,0

**TABELA III****TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES**

## TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA  
DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/UFIR
I - OBRAS DIVERSAS - Taxa Fixa p/ 6 (seis) meses: Reformas, de molições, escavações, consertos, reposição de meio - fio, construção de marquises, etc.	20,0
II - OBRAS MEDIDAS POR METRO QUADRADO	
01) Prédios:	
a. De até 50 m <sup>2</sup>	20,0
b. De 51 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	50,0
c. Acima de 100 m <sup>2</sup>	0,5 por m <sup>2</sup>
02) Galpões:	
a. De até 100 m <sup>2</sup>	20,0
b. Acima de 100 m <sup>2</sup>	0,2 por m <sup>2</sup>

## TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA  
DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

## TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA  
DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS S/UFIR
I - ARRUAMENTO	
a. Taxa Fixa	30,0
b. Por 200 metros lineares de rua ou fração	1,00
II - LOTEAMENTO	
a. Taxa Fixa	100,0
b. Por Lote	1,0

## TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
PARA PUBLICIDADE

Nº.	ESPÉCIE	ALÍQUOTA S/UFIR
01	PUBLICIDADE EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS DE QUALQUER ESPÉCIE, POR ANÚNCIO POR ANO:  a. quando afizada na parte externa	30,0

## TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
PARA PUBLICIDADE

b. quando afixada na parte interna, desde que estranha à atividade do estabelecimento

15,0

c. quando, através de luminosos, em sua parte externa.

15,0

02

## PUBLICIDADE:

a. em veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio qualquer espécie ou quantidade, por anúncio por ano.

20,0

b. publicidade sonora, por qualquer processo por mês.

3,0

c. publicidade escrita, impressa em folhetos por mês.

5,0

d. em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos por mês

3,0

e. publicidade colocada em terreno, campo de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível

## TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA  
PARA PUBLICIDADE

vel de qualquer ângulo ou  
logradouro público, inclu  
sive as rodovias, estradas  
e caminhos municipais, por  
metro quadrado (m<sup>2</sup>) por  
ano:

3,0

## TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO  
DO SOLO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros nas vias e logradouros públi cos, ou como depósito de ma teriais ou estacionamento privativo de veículos, inclu sive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro qua drado.	
	a. por dia	0,2
	b. por mês	4,0
	c. por ano	30,0

## TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO  
DO SOLO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

02.	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel e instalação, por dia e por metro quadrado.	0,5
03	Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por mês ou fração, e por metro quadrado	0,1

## TABELA VII

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº.	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFIR
01	FORNECIMENTO DE ALVARÁS	
	a. de licença para localização de estabelecimentos	3,0
	b. de qualquer natureza	3,0
02	AVERBAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA	
	a. Taxa Única	10,0
03	INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTO	
	a. Taxa Fixa por Inspeção	20,0
04	INSPEÇÃO EM INSTALAÇÕES MECÂNICAS	
	a. Taxa Fixa por Inspeção	10,0

**TABELA VII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**

05	MECANIZAÇÃO OU AUTOMAÇÃO POR GUIA OU CONHECIMENTO EMITIDO	0,1
06	REQUERIMENTOS EM GERAL a. Taxa Única	5,0
07	ATESTADOS EM GERAL	10,0
08	APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO POR M <sup>2</sup> a. de qualquer natureza	0,2
09	PARA APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO a. por cada Decreto, contendo aprovação parcial ou total de arruamento ou loteamento de terreno.	20,0
10	BAIXA a. de qualquer natureza, lançamento ou registro.	5,0
11	CERTIDÕES a. Rasa, por página ou fração b. Busca por ano, além da taxa referida na Letra "A", ítem 11. c. Cancelamentos diversos.	2,0 0,1 5,0
12	CONCESSÕES Atos do Prefeito, concedendo: a. favores, em virtude de Lei Municipal b. privilégio concedido pelo Município.	



## TABELA IX

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

03	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
	Por emplacamento	5,0
	Por emplacamento com fornecimento de Placa	10,0
04	DEMARCAÇÃO DE TERRENOS	
	Por área de até 600m <sup>2</sup>	20,0
	Por área acima de 600m <sup>2</sup>	50,0
05	APREENSÃO OU ARRECADAÇÃO DE BENS ABANDONADOS NA VIA PÚBLICA	
	Por unidade	15,0
06	ARMAZENAMENTO NO DEPÓSITO MUNICIPAL	
	Por dia ou fração:	
	a. de veículos, por unidade	2,0
	b. de animal de qualquer espécie, por cabeça	1,0
	c. de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	0,5
	OBS.: Serão cobradas, além das taxas referidas neste número, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como, transportes até o depósito.	
0707	AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS	
	a. por imóvel localizado no Distrito Sede.	5,0
	b. por imóvel localizados nos demais Distritos	8,0

## TABELA IX

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

08	CÓPIAS HELIOGRÁFICAS por metro quadrado	3,0
09	CÓPIA XEROX Por página ou Fração	0,5
10	EMISSÃO DE GULAS, ATRAVÉS DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA 1) Mecanização ou automação dos serviços municipais: a) por "carnet" por guia	0,5
11	CEMITÉRIOS a) inumação em sepultura rasa: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos b) Inumação em Carneiro: Adulto, por cinco anos Infante, por três anos c) Prorrogação de prazo: Sepultura rasa, por cinco anos Carneiro, por cinco anos d) Perpetuidade: Sepultura rasa, por metro qua drado Carneiro, por metro quadrado Jazigo (carneiro duplo, germina do), por metro quadrado Nicho (cavidade em parede, depó sito de ossos) e) Exumação: Antes de vencido o prazo regula mentar de decomposição	5,0 3,0 10,0 6,0 5,0 3,0 5,0 5,0 10,0 20,0 15,0

## TABELA IX

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10,0
f) Diversos:	
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo, para nova inumação	5,0
Entrada ou retirada de ossada	8,0
Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, locação de inscrição, etc.)	10,0
g) Emplacamento:	
Por unidade	3,0
h) Ocupação de ossário, por cinco anos	8,0

## TABELA X

## TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFER
01	TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	
	A) Ônibus	
	Licença anual, por veículo	70,0
	b) Táxis	
	Concessão de placa pela Prefeitura	50,0

## TABELA X

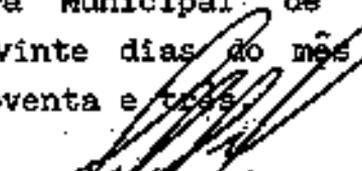
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Transferência de Automóveis de Aluguel	10,0
---	------

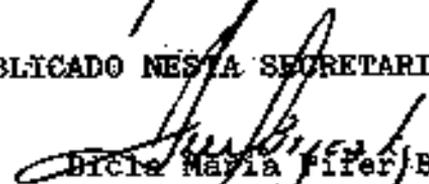
Art. 19. - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.

  
 José Carlos Elias  
 Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
 Dirla Maria Fifer Brzesky  
 Secretária Municipal de Administração e  
 dos Recursos Humanos

## TABELA "A"

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS EM CARÁTER PESSOAL, EXPRESSOS EM UFIR'S POR MÊS, SEGUNDO AS ATIVIDADES EXPRESSAS NA LISTA CONSTANTE DO ARTIGO 46 DA LEI 1343/89.

ATIVIDADES	UFIR'S/MÊS
a) 01, 08, 25, 30, 88, 89, 90, 91 e 92	15,0
b) 04, 93 e 94	10,0
c) 11 e 51	5,0